



PROCESSO N. 0001938-54.2014.8.14.0008  
RECURSO APELAÇÃO PENAL  
COMARCA DE BARCARENA (3º Vara Criminal)  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL  
APELANTE: AILSON SOUZA DOS SANTOS  
ADVOGADO: JAIRO PEREIRA DA SILVA  
APELANTE: SÉRGIO DA SILVA SANTANA  
ADVOGADA: JOANA D'ARC LIMA DE SOUZA  
APELANTE: ROSINALDO BRABO PEREIRA  
ADVOGADA: BRENDA DA COSTA SANTOS MONTEIRO – Def. Pública  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS R. DO NASCIMENTO  
REVISOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
RELATOR: Des. RONALDO MARQUES VALLE

**EMENTA:**

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ROUBO COM CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA FIGURA DO CRIME CONTINUADO AO INVÉS DE CONCURSO MATERIAL. REQUISITOS DO ART. 71 DO CP PEDIDO PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. De acordo com os fatos narrados na denúncia, deve-se aplicar a ficção jurídica do crime continuado e não do concurso material, tendo em vista que os delitos de roubo majorado foram cometidos mediante mais de uma ação, são da mesma espécie foram cometidos com as mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, estando devidamente preenchidos os requisitos do art. 71 do CP.

2. Havendo o reconhecimento do crime continuado devem ser redimensionadas as penas dos apelantes, bem como, adequar-se os regimes iniciais de cumprimento de pena.

2. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, EM CONHECER DOS RECURSOS E DAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de setembro de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

**RELATÓRIO**

AILSON SOUZA DOS SANTOS, ROSINALDO BRABO PEREIRA E SÉRGIO DA SILVA SANTANA, por meio de suas respectivas defesas, interpuseram recursos de apelação, onde se observa o mesmo argumento e fundamentação, visando a reforma da r. sentença prolatada pelo D. Juízo da 3º Vara Criminal de Barcarena, que condenou os apelantes pela prática da conduta criminosa descrita no artigo 157, § 2º, II, às seguintes penas: 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, para réus AILSON SOUZA DOS SANTOS e ROSILVADO BRABO PEREIRA, e, 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 37 (trinta e sete) dias-multa, para o réu SÉRGIO DA SILVA SANTANA, todos em regime inicial fechado.

Narra a denúncia, em síntese, que no dia 17/03/2014, por volta das 05:30hs, os



apelantes, em via pública, na Rua das Orquídeas, município de Barcarena, mediante ameaça e utilizando arma de fogo, abordaram a vítima Natanael Bastos Fonseca, do qual subtraíram sua mochila, contendo roupas, dois telefones celulares da marca LG, quatro chips e a quantia de R\$ 469,00 (quatrocentos e sessenta e nove reais), vindo a empreender fuga em seguida.

Ato contínuo ao primeiro delito, os denunciados invadiram o estabelecimento comercial São Matheus pertencente a vítima Nilton dos Santos Monteiro da Silva, onde o renderam, enquanto subtraíram um botijão de gás de 13 kg, um relógio de pulso e a importância de R\$ 70,00 (setenta reais), empreendendo fuga.

Após diligência policial, fora encontrado e preso o apelante Ailson dos Santos, que informou ter deixado parte do produto do roubo na casa do denunciado Orlando Júnior, tendo sido encontrado no referido local a mochila contendo R\$ 469,00 (quatrocentos e sessenta e nove reais), subtraídos da vítima Natanael Fonseca, além de uma arma de brinquedo.

Posteriormente, o corréu Orlando Júnior informou que o apelante Rosinaldo Pereira e o denunciado Pablo Cristhian estavam escondidos na casa de uma vizinha, e neste local foram encontrados os demais bens subtraídos das vítimas, como também, capturado o apelante Sérgio da Silva Santana, que por sua vez, informou que o botijão de gás subtraído estava no mato, sendo dito bem recuperado.

Finda a fase instrutória o magistrado singular acolheu parcialmente a denúncia formulada pelo Ministério Público, nos seguintes termos:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público na denúncia para ABSOLVER o acusado PABLO CRISTHIAN NAI DA SILVA do crime previsto no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, com arrimo no art. 386, VII, do CPP; e CONDENAR os acusados AILSON SOUZA DOS SANTOS, ROSINALDO BRABO PEREIRA e SERGIO DA SILVA SANTANA nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro e o acusado ORLANDO JUNIOR nas sanções do artigo 180, caput, do Código Penal Brasileiro.

Inconformados, os apelantes Ailson dos Santos, Sérgio Santana e Rosinaldo Pereira interpuseram recursos de apelação (fls. 581/596), aduzindo que os delitos cometidos estariam incursos na figura do crime continuado e não de concurso material, o que ensejaria a aplicação de uma causa de aumento de pena e não a somatória aritmética das sanções fixadas.

Por esses motivos, requereram o provimento dos apelos, a fim de que sejam redimensionadas as penas fixadas.

Em contrarrazões (fls. 678/680), o Parquet, se manifestou pelo conhecimento e provimento do apelo, entendendo que se deve afastar o concurso material, por ter verificado estar presente os requisitos ensejadores da aplicação da causa de aumento da continuidade delitiva, disposta no art. 71 do CP.

No que se refere ao quantum de aumento, cabe a Corte de Justiça análise do caso concreto para definição deste.

É o relatório que submeto à revisão.

**V O T O**

As condições recursais e os pressupostos de admissibilidade foram observados, razão pela qual conheço do apelo.

Segundo os apelantes, o reconhecimento da existência do concurso material é equivocado, devendo se aplicar ao caso a figura do crime continuado.

O magistrado sentenciante, ao reconhecer os crimes em concurso material, assim



fundamentou sua decisão:

(...)

Da emendatio libelli – concurso material, efetuo no presente momento a emendatio libelli, conforme autoriza do art. 383, do CPP, para fim de reconhecer o concurso material entre os crimes de roubo, nos moldes do art. 69 do CP, uma vez que o réu se defende dos fatos e a denúncia descreve ataques a diferentes bens jurídicos mediante pluralidade de ações, não podendo se vislumbrar pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução que o roubo no estabelecimento da vítima N.D.S.M.D.S. tenha sido uma continuação do roubo perpetrado contra a vítima N.B.F..

Ao se fazer a análise do ponto objeto dos recursos, observa-se que realmente têm razão os apelantes em suas argumentações.

No caso, a aplicação do art. 69 do CP, mostrou-se equivocada, uma vez que se nota claramente a presença dos requisitos do art. 71 do mesmo Diploma Legal.

Isso porque, da análise dos fatos contidos na denúncia, observa-se que os crimes foram cometidos em forma de continuidade delitiva, pois se efetivaram nas mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução, bem como, com o mesmo vínculo subjetivo entre os eventos, já que ambos os crimes praticados se deram seguidamente, com o mesmo modus operandi.

É nesse sentido o entendimento dos Tribunais Superiores:

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIMES DE ROUBO MAJORADOS. APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. TESE DE INCIDÊNCIA DA CONTINUIDADE DELITIVA. ROUBOS DE VEÍCULOS COMETIDOS EM SEQUÊNCIA, NA MESMA MADRUGADA, MEDIANTE O MESMO MODUS OPERANDI, COM OS MESMOS COMPARSAS. CONTINUIDADE DELITIVA AFASTADA PELO TRIBUNAL DE 2º GRAU POR REPUTÁ-LA INADMISSÍVEL NOS CRIMES DE ROUBO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA CONTINUIDADE DELITIVA QUALIFICADA. CRIMES COMETIDOS MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA CONTRA VÍTIMAS DIFERENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Em regra, não se presta o remédio heroico ao reconhecimento da continuidade delitiva, dada a necessidade de exame aprofundado da prova para se infirmar o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a aplicação da regra do crime continuado, em detrimento da regra do concurso material, quando evidenciada a presença dos requisitos legais do art. 71 do Código Penal pela simples leitura do acórdão impugnado tal como ocorre na espécie. Precedentes. 3. Conforme assentado no acórdão impugnado, os três delitos de roubo imputados ao paciente foram praticados em sequência, na mesma madrugada, mediante o mesmo modus operandi, em companhia dos mesmos comparsas, havendo vínculo subjetivo entre os eventos, cometidos de forma sequenciada, somente tendo sido afastada a continuidade delitiva pelo Tribunal de origem por entender que o roubo é conduta que não admite a forma do crime continuado. Isso porque cada exercício da grave ameaça, ou violência, se torna um ato próprio e é executado de modo independente do anterior. 4. Incidência do disposto no parágrafo único do art. 71**



do CP – denominada continuidade delitiva qualificada ou específica – a qual permite o aumento das penas até o triplo –, aplicável aos delitos dolosos, cometidos mediante violência ou grave ameaça, praticados contra vítimas diferentes. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida para, afastando o concurso material de crimes, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para proceder à nova dosimetria da pena, a fim de que seja aplicada a continuidade delitiva qualificada, nos termos do art. 71, parágrafo único, do CP. (STJ, 6ª Turma, HC 134.301/SP, Relator: Ministro Nefi Cordeiro).

Desta forma, faz-se necessária a retificação do decisum neste ponto, a fim de modificar a figura do concurso material para o de crime continuado, devendo-se redimensionar as penas fixadas contra os apelantes, nos termos estabelecidos no art. 71 do CP, in verbis:

Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Assim, considerando que os apelantes AILSON SOUZA SANTOS e ROSINALDO BRABO PEREIRA foram condenados pelos dois crimes de roubo a duas penas idênticas de 05 (cinco) anos e 04 (meses) de reclusão, com o pagamento de 13 (treze) dias-multa, aplico a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do CP no mínimo legal, passando suas penas ao patamar de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão com o pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, ambos em regime inicial semiaberto, conforme o disposto no art. 33, §2º, b, do CP.

Quanto ao apelante ao apelante SÉRGIO DA SILVA SANTANA, ele foi condenado pelos dois crimes de roubo a duas penas idênticas de 05 (cinco) anos e 05 (meses) de reclusão e 10 (dez) dias de reclusão, com o pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, aplico a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do CP no mínimo legal, passando sua pena ao patamar de 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, com o pagamento de 20 (vinte) dias-multa, em regime inicial semiaberto, conforme o disposto no art. 33, §2º, b, do CP.

Ante o exposto e, corroborando o parecer da Ilustre Procuradoria de Justiça, conheço dos presentes recursos e lhes dou provimento, para que seja reformada a sentença condenatória, reconhecendo-se a figura do crime continuado, ao invés do concurso material em relação aos acusados AILSON SOUZA SANTOS, ROSINALDO BRABO PEREIRA e SÉRGIO DA SILVA SANTANA, com a readequação do cálculo da pena definitiva, modificando ainda, o regime inicial de cumprimento de pena, para o semiaberto.

É o meu voto.

Belém, 24 de setembro de 2019.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE  
Relator